



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 181, DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, de iniciativa da CPMI de violência contra a mulher no Brasil que “dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e dá outras providências.”
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 1138, de 2013.)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

RELATORA “AD HOC”: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2013, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher. Trata-se da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão ligado à Presidência da República, com *status* de ministério.

De acordo com o art. 1º da proposição, o Fundo tem o objetivo de apoiar e financiar as atividades e os programas da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de modo a garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O art. 2º detalha as fontes dos recursos que irão sustentar o Fundo. Já as ações que serão garantidas por esses recursos estão detalhadas no art. 3º.

O projeto também prevê, em seu art. 4º, o repasse de recursos provenientes do Fundo, mediante convênios, acordos ou ajustes.

O art. 5º, por sua vez, determina que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas (SINESP) forneça os dados para a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Conforme o art. 6º, o Poder Executivo disporá sobre os atos necessários à regulamentação da matéria. O art. 7º, por fim, prevê que a lei, que chama de *complementar*, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a CPMI afirma que é grave a falta de recursos para sustentar a implementação das ações da política de enfrentamento à violência contra a mulher, mormente no âmbito municipal, no qual constatou descontinuidade das ações e ausência de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Despachado para votação em Plenário, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em razão da acolhida do Requerimento nº 981, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin.

Na CCJ, a Senadora Ana Rita, nomeada relatora da matéria, ofereceu voto pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. O texto, no entanto, acabou sendo rejeitado.

O relatório do vencido foi oferecido pelo Senador Pedro Taques, que, mesmo ressaltando as boas intenções do projeto, viu no texto invasão da competência do Poder Executivo, e, portanto, descumprimento dos requisitos de constitucionalidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam dos direitos da mulher. Como o PLS nº 298, de 2013, versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

O projeto em exame é fruto do trabalho da CPMI da Violência contra a Mulher que percorreu 17 estados e o Distrito Federal e realizou um diagnóstico da situação da atuação dos entes públicos no enfrentamento à Violência contra Mulheres e constatou que grande parte dos dispositivos de proteção estabelecidos pela Lei Maria da Penha encontram obstáculo em sua implantação pela falta de alocação de recursos.

Tal aspecto se percebe com mais força nos âmbitos estadual e municipal, nos quais é baixa e, muitas vezes, até inexistente a alocação de recursos para a instalação e manutenção de equipamentos indispensáveis de atendimento à mulher, como as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

A CPMI verificou, ainda, que é precária a manutenção das redes de enfrentamento à violência contra a mulher, o que gera frustração na sociedade, tendo em vista que as avançadas medidas legais enfeixadas na Lei Maria da Penha acabam não encontrando correspondência na dura realidade enfrentada pelas mulheres no seu dia a dia.

Em face de tal situação, a CPMI apresenta um projeto que cria um fundo com o objetivo de reunir a arrecadação e a alocação de recursos voltados especificamente para a garantia dos direitos da mulher. O projeto prevê a assinatura de convênios com os entes federativos e deixa a cargo do Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Somos favoráveis ao mérito da iniciativa.

No entanto, verificamos a necessidade de fazer reparos ao texto, a fim de corrigir aspectos que certamente influenciaram em sua rejeição pela CCJ e, dessa maneira, contribuir para que tão importante matéria prospere em sua tramitação.

Elaboramos, então, um substitutivo que retira do texto a menção explícita à Secretaria de Políticas para as Mulheres, a fim de que ele não invada competência do Poder Executivo. Retiramos, também, a alusão aos orçamentos de estados e municípios na composição dos recursos que comporão o Fundo, para evitar conflito com o Pacto Federativo. Da mesma maneira, retiramos igualmente da medida a referência às fontes financiadoras já previstas como dotações do Fundo Penitenciário Nacional (Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994).

No que tange à destinação dos recursos, modificamos o *caput* do art. 3º, de maneira a corrigir deslize na justaposição de termos contraditórios entre si relacionada às ações que se buscam realizar, a partir da criação do Fundo. Elaboramos, ademais, uma redação mais sucinta dos itens do referido dispositivo, de modo a facilitar a compreensão do texto. Além disso, eliminamos a menção à lei como “complementar”, certamente um equívoco do ponto de vista do processo legislativo.

Suprimos, ainda, a determinação contida no art. 5º da proposição relacionada ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisional e sobre Drogas por entendermos que se trata de medida não relacionada diretamente ao Fundo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 298, DE 2013

Cria o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – os saldos de exercícios anteriores;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoantes com os objetivos e prioridades da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais em eventos científicos relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações e programas de pesquisa científica relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos de sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de março de 2014.

Sen. Paulo Paim, Presidente *eventus*


Relatora

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 19/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura] (PRESIDENTE EVENTUAL)

RELATOR: [Assinatura] (RELATORIA "ALI H.C.")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) (RELATORIA "ALI H.C.")	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) (PRESIDENTE EVENTUAL)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Publicado no DSF, de 26/3/2014.